



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06691/17

Licitações e Contratos. Prefeitura Municipal de Santa Cruz.
Inexigibilidade nº 10/2016. Irregularidade. Aplicação de
Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00935/20

O Processo em pauta trata de exame de legalidade da Inexigibilidade 10/2016, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para recuperação de verbas do FUNDEF repassadas a menor pela União, no valor nominal de R\$ 534.175,52.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 501/514, concluiu pela existência de várias irregularidades, e sugeriu a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes do procedimento em tela.

Citação postal do Sr. Raimundo Antunes Batista, ex-Prefeito e responsável pela homologação da Inexigibilidade e do Sr. Paulo César Ferreira Batista, Prefeito Municipal, para tomar ciência do teor do Relatório, e, apresentar defesa.

Defesas encaminhadas por meio do Doc. TC 66407/18 (fls. 538/548) e Doc. TC 66590/18 (fls. 550/557).

Em sede de análise de defesa às fls. 564/580, a Auditoria concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação 10/2016 e dos atos decorrentes desse certame, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/93;
- Ausência de justificativa de preço;

- Contratação de honorários com violação ao princípio da economicidade;
- Vinculação indevida de créditos do FUNDEF ao pagamento de honorários;
- Ausência de valor estimado do contrato;
- Uso irregular do contrato de risco.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 583/590, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE 10/2016 homologada pelo Sr. Raimundo Antunes Batista, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Cruz, e, bem assim, do Contrato dela decursiva, com o Escritório João Azevedo e Brasileiro, carreando-se a informação para os autos das PCA subseqüentes ao exercício de 2016 a cargo do mencionado Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao antes nominado ex-Gestor de Santa Cruz, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto das Licitações e Contratos, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
3. REPRESENTAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Santa Cruz no sentido de adotar as medidas prescritas no § 1º do artigo 71 da Constituição Federal de 1988 quanto à sustação dos atos impugnados, com remessa de cópia da Resolução RPL TC 02/2017 e do futuro *decisum*, consignando a necessária concessão de ciência em tempo hábil a esta Corte das medidas solicitadas junto ao e adotadas pelo Poder Executivo e
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos aqui noticiados, por ser obrigação de ofício – artigo 71, inc. XI da CR/1988, com vistas à instauração de procedimento administrativo visando à interposição de ação judicial em face da conduta do Sr. Raimundo Antunes Batista, na qualidade de ex-Prefeito de Santa Cruz, se assim o entender pertinente e aplicável.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

De fato, o processo de inexigibilidade em análise é manifestamente irregular, diante das eivas apontadas pela Auditoria. Ademais, cumpre ressaltar que esta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL TC 02/2017, resolveu, dentre outras ações, impedir, cautelarmente, que os jurisdicionados do Tribunal celebrem e/ou dêem continuidade a contratos com escritórios de advocacia escolhidos através da modalidade INEXIGIBILIDADE, para recuperação de créditos do FUNDEF e FUNDEB e, bem assim, de recursos de repatriação. Os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são recursos vinculados e possuem destinação específica, não podendo ser empregados senão naqueles itens estabelecidos no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito e gestor responsável, Sr. Raimundo Antunes Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Recomendação à atual Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06691/17, que trata de exame de legalidade da Inexigibilidade 10/2016, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios para recuperação de verbas do FUNDEF repassadas a menor pela União, no valor nominal de R\$ 534.175,52; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. JULGAR irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dele decorrente;
2. APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito e gestor responsável, Sr. Raimundo Antunes Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO